



Marmeleiro, 27 de maio de 2024.

A Procuradoria Jurídica

Assunto: Interposição de recurso referente ao Chamamento Público nº 002/2023.

Considerando a interposição de recurso por parte das proponentes **VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 771/2024, referente a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO proferida na ATA datada em 29 de abril 2024 do Chamamento Público nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 122/2023 - LIC, sendo que o mesmo foi apresentado dentro dos prazos estabelecidos em lei.

Ademais informamos que foram comunicadas as proponentes para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei nº 8.666/93, por meio do Ofício nº 014/2024 – Setor de Licitações, sendo que não houve impugnações ao recurso no prazo estabelecido.

Além disso, foi encaminhado o presente processo para análise e parecer da Comissão designada através da portaria 7.250 de 31 de janeiro de 2024, a qual emitiu resposta ao recurso administrativo interposto, conforme documento anexo ao processo.

Desta forma, encaminha-se o processo para análise e parecer desta procuradoria jurídica.

Everton Leandro Camargo Mendes
Presidente da CPL
Portaria 7.151 de 08/09/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2024 09:49:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6654815a18850>.
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 27/05/2024 09:49





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de junho de 2024.

Processo Administrativo n.º 122/2023 Chamamento Público n.º 002/2023

Parecer n.º 168/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado no processo administrativo n.º 122/2024, Chamamento Público n.º 002/2024, cujo objeto é a avaliação mercadológica para fins de aquisição de terreno localizado no perímetro urbano do município.

Os proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto apresentaram recurso face a desclassificação da proposta. Na data de 27 de maio de 2024 foi encaminhado o processo para manifestação jurídica.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade do Recurso

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea “b” prevê que caberá recurso dos atos da administração em um prazo de cinco dias úteis a contar da lavratura da ata nos casos de julgamento das propostas. Interposto o recurso, os demais licitantes terão o prazo de cinco dias úteis para impugná-lo, nos termos do art. 109 § 3º da referida lei. A ata foi lavrada no dia 29 de abril de 2024. O protocolo do recurso apresentado por parte dos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte Pinto se deu na data de 08 de maio de 2024. O prazo para apresentação teria seu termo na data de 07 de maio de 2024, estando portanto, intempestivo, o que daria azo ao não conhecimento por parte da administração. Considerando que foi recebido e encaminhado à procuradoria, serão emitidas considerações a seu respeito.

III – Da Análise ao Recurso e Contrarrazões

1. Dos Recursos

Examinadas as razões do recurso, constata-se que foram promovidas pelos proponentes Valdir Duarte Pinto e Sônia Maria Borges Duarte, motivados pela desclassificação da proposta no processo de chamamento público.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A proposta dos recorrentes foi desclassificada, por entender a comissão de licitações, ao analisar o parecer da comissão de avaliação, que o imóvel ofertado apresenta a ausência de infraestrutura básica, inclinações muito acentuadas (indicando o não aproveitamento destes espaços), que foi considerado acima do valor de avaliação, que está parcialmente inserido na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), e que necessitaria de terraplanagem (com movimentações de solo, tanto como cortes, como com aterros), não atendendo alguns dos requisitos estabelecidos no edital.

Irresignados pela desclassificação, apresentaram recurso, alegando entender que, embora os critérios utilizados pela comissão técnica deveriam estar previstos no edital, estariam contrapondo as conclusões das comissões.

Discorreram acerca dos tópicos abordados, citando que não poderia haver a desclassificação das propostas com base nos critérios de avaliação, estabelecidos na Portaria n.º 7.250, de 30 de janeiro de 2024, requerendo, por derradeiro a reanálise da decisão e a classificação da proposta.

2. Da manifestação da comissão de avaliação.

Em resposta às alegações, a comissão salienta que a desclassificação não decorreu da pontuação atribuída no Parecer Técnico, mas sim por outros elementos que implicaram no não atendimento aos requisitos do edital, ressaltando a exigência de que o imóvel não estivesse em zonas de preservação ambiental, não havendo margem de tolerância para tal, conforme estabelecido no item 7.2, alínea “e” do instrumento convocatório.

IV – Da Fundamentação

O Chamamento Público não se trata de uma Modalidade de Licitação. Entretanto, considerando as normas que regem as contratações pelo poder público, as disposições previstas na Lei n.º 8.666/93 devem ser observadas, visto que a administração não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, sempre visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com o poder público. Isto se dá, considerando especificamente às disposições do inciso XXVII do artigo 22 e inciso XXI do artigo 37, ambos do Texto Maior, em que as entidades da administração pública direta e indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados.

Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby o Chamamento Público:

“É uma ferramenta de prospecção de mercado, de pesquisas de parâmetros. Pode ser utilizado, por exemplo, para verificação de





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

interesse de empresas no fornecimento de produtos ou serviços, ou para verificação e comprovação de exclusividade na venda de algum produto, a teor do art. 25, I, da Lei 8.666/93, bem como para realização de credenciamento de empresas para prestação de determinado serviço”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Em que pese não se tratar de modalidade de licitação, as disposições previstas na Lei 8.666/93 devem ser aplicadas por analogia. Assim, no presente caso deve haver autuação do processo, devidamente protocolado e numerado. Deve haver também autorização para abertura, indicação sucinta do objeto e indicação do recurso para a despesa sem prejuízo das demais normas pertinentes à matéria.

Tecidos estes comentários, passamos à análise do recurso e de suas contrarrazões

Em relação aos fatos alegados, denota-se que a insurgência da recorrente diz respeito à desclassificação considerando os critérios de avaliação para fins da ordem cronológica de classificação do imóvel a ser adquirido. Assiste razão ao recorrente ao alegar a impossibilidade de desclassificação sob este aspecto. A comissão, ao citar que a desclassificação decorreu de outros fatores e não da análise relacionada aos critérios de avaliação para fins de atribuição.

Considerando o exposto, a análise será restrita às exigências editalícias, eis que não cabe desclassificação considerando a atribuição de pontuação, estando superada esta questão.

A eleição do imóvel está prevista no item 7 do edital, assim dispondo:

“7 – ELEIÇÃO DO IMÓVEL:

7.1. O presente edital não implicará em obrigatoriedade de aquisição do imóvel ou de aceite de quaisquer das propostas apresentadas, nem tampouco da de menor valor estimativo, reservando-se o Departamento de Administração e Planejamento o direito de optar pelo imóvel que melhor atenda às necessidades da Administração.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

7.2. Para análise dos imóveis ofertados serão levados em consideração os seguintes critérios:

- a) *Localização do imóvel com a infraestrutura básica;*
- b) *Topografia (no mínimo 70% (setenta por cento) da área ofertado com relevo com declividade menor ou igual a 20% (vinte por cento));*
- c) *Aproveitamento;*
- d) *Preço;*
- e) *Localização não inserida em áreas consideradas de risco de inundações, cheias e erosões, zonas com limitações urbanísticas e zonas de preservação ambiental.”*

Do texto, podemos extrair que para fins de aceitação do imóvel, este deverá estar localizado no perímetro urbano do município de Marmeleiro – PR, preferencialmente, nas proximidades das Rodovias Federais BR 280, PR 280, PR 180, conforme estabelecido no item 2 do edital; que deverá ter, no mínimo 70% (setenta por cento) da área com declividade menor ou igual a 20% (vinte por cento) e localização não inserida em áreas consideradas de risco de inundações, cheias e erosões, zonas com limitações urbanísticas e zonas de preservação ambiental.

A localização do imóvel, com a infraestrutura não culminou na desclassificação. Como exarado no Parecer Técnico, a análise se deu somente para a pontuação do imóvel. Neste contexto, não há retificações a serem feitas.

Em relação à topografia, conforme se observa do Parecer Técnico, foi considerada no local a inclinação entre 8% a 10%, eis que foi dada a pontuação 1 (um). Também não caberia desclassificação, considerando o disposto no edital.

A justificativa para a desclassificação, pelo que se observa, reside em parcela do imóvel estar inserida em zona de preservação ambiental. Segundo o aludido parecer, o imóvel dos recorrentes está cerca de 25% (vinte e cinco por cento) inserido na ZPA.

Os recorrentes, neste aspecto, alegam estar o imóvel em área urbana, fato que transfere ao Município a competência do licenciamento para uso e exploração do solo. Que conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 11/2022, que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo, o imóvel possui apenas uma pequena fração dentro da ZPA, cujo espaço é ocupado pela área de reserva.

O edital não traça limites de tolerância para imóveis que estejam em ZPA,s. Tal desatendimento sujeita o proponente a ter sua proposta rejeitada. Esta foi a observação feita pela comissão de avaliação.

Assiste razão aos recorrentes ao citarem que cabe ao ente público definir as normas urbanísticas relacionadas as uso e ocupação do solo. A questão é que as normas atualmente em vigor tratam a área, bem verdade que em pequena proporção, como alegado, como Zona de Proteção Ambiental.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A comissão de avaliação cita que aproximadamente 25% do imóvel se encontra dentro da ZPA, havendo divergências neste quesito, com a ressalva de que para apurar o percentual exato, seria necessário levantamento topográfico.

Conclui a comissão que o imóvel não contempla integralmente os critérios do item 07 do edital, especialmente o contido na alínea “e” do item 7.2, por estar parcialmente inserido na ZPA.

V – Conclusão

Considerando os elementos constantes, se observa que a avaliação da comissão em relação as quesitos de escolha dos imóveis não foi responsável pela desclassificação. A celeuma recai sobre a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) que, segundo o mapa georreferenciado do Município, avança sobre o imóvel. Considerando a aplicação rígida da regra editalícia, não caberia reforma da decisão, salvo se comprovado que a parcela o imóvel não estivesse de fato na ZPA.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE DELIBERAÇÃO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2023-LIC

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS INTERESSADAS EM VENDER IMÓVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PR.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13 horas, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 7.151 de 08 de setembro de 2023. Estiveram presentes Daverson Colle da Silva – Presidente, Franciéli de Oliveira, Lidiane Helena Haracymiw e Ricardo Fiori, membros da comissão, para analisarem sobre o recurso por parte das proponentes VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO, inscritos no CPF nº 017.420.839-19 e CPF nº 994.864.319-49, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 771/2024, referente a decisão proferida na ATA datada em 29 de abril de 2024 do Chamamento Público nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 122/2023 – LIC, a RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO datada em 24 de maio de 2024 da Comissão designada através da portaria 7.250 de 31 de janeiro de 2024 e o Parecer Jurídico nº 168/2024 - PG. Aberta a sessão, o Presidente discorreu que após a interposição de recurso por parte das proponentes VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO, foram comunicadas as empresas CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, R. THOME CEREAIS LTDA e R. THOME CEREAIS LTDA para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 5 (dias) úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei nº 8.666/93, por meio do Ofício nº 014/2024 – Setor de Licitações, e as mesmas não apresentaram impugnações ao recurso no prazo estabelecido. Na sequência, foi relatado que o recurso interposto foi encaminhado à Comissão Técnica para manifestação, que foi feito através da RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO, datada em 24 de maio de 2024, da Comissão designada através da Portaria nº 7.250 de 31 de janeiro de 2024 que expõem que “...ratificam-se as conclusões do Parecer Técnico anexado ao Processo Administrativo Eletrônico nº 1235/2023, no sentido de que nenhum dos imóveis contempla integralmente os critérios do Item 7 do Edital, especialmente o contido na alínea “e” do Item 7.2, pois ambos estão parcialmente inseridos na ZPA”. Posteriormente, o recurso e a RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO da Comissão designada através da Portaria nº 7.250 de 31 de janeiro de 2024, foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que fez a análise conforme Parecer Jurídico nº 168/2024 – PG, que conclui em seu parecer que “Considerando os elementos constantes, se observa que a avaliação da comissão em relação as quesitos de escolha dos imóveis não foi responsável pela desclassificação. A celeuma recai sobre a Zona de Preservação Ambiental (ZPA) que, segundo o mapa georreferenciado do Município, avança sobre o imóvel. Considerando a aplicação rígida da regra editalícia, não caberia reforma da decisão, salvo se comprovado que a parcela o imóvel não estivesse de fato na ZPA.” Os membros da Comissão Permanente de Licitação com base na RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO da Comissão Técnica, e no Parecer Jurídico nº 168/2024 – PG, DECIDEM pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA da Sessão Pública datada em 29 de abril de 2024, sendo assim INABILITADAS as proponentes VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARA BORGES DUARTE PINTO. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação declara FRACASSADO o Chamamento Público nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 123/2023 – LIC, pois os imóveis ofertados das proponentes interessadas no certame, não atenderam as





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

exigências editalícias. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Daverson Colle da Silva
Presidente

Franciéli de Oliveira
Membro

Lidiane Helena Haracymiw
Membro

Ricardo Fiori
Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2024 13:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pp667ede78d1e4f>.
POR RICARDO FIORI - (081.127.359-80) EM 28/06/2024 13:02

